

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de rescisão ou cancelamento quando a contratação de serviços e produtos ocorre à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de rescisão ou cancelamento quando a contratação de serviços e produtos ocorre à distância.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54.....

.....

§ 6º O fornecedor deve viabilizar a rescisão ou o cancelamento unilateral e imediato do contrato pelo consumidor pelo mesmo meio disponibilizado para a contratação do serviço ou produto, inclusive para cada inscrição de assinatura e teste gratuito oferecidos.

§ 7º Nas contratações via internet, o botão ou ícone de solicitação de cancelamento deve ser disponibilizado na página principal, com fácil visualização e acesso para o consumidor.

§ 8º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior deve ocorrer com apenas um clique, sem necessidade de interação com um representante, ainda que virtual, do fornecedor.

§ 9º O fornecedor deve encaminhar lembretes ao consumidor de que um teste gratuito está chegando ao fim ou quando o valor do serviço recorrente ou de renovação automática contratado for aumentar, informando os meios de cancelamento.” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto de lei é tornar o cancelamento ou rescisão igualmente simples à contratação de produtos e serviços, inclusive em relação a inscrições por assinatura e testes gratuitos oferecidos ao consumidor.

Busca-se, na verdade, proteger o consumidor e evitar que fornecedores coloquem tantas barreiras e dificuldades nos procedimentos de rescisão ou cancelamento que o contratante acabe desistindo ou pagando por um período superior ao que pretendia usufruir do produto ou serviço. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos serviços de assinatura e testes gratuitos que se tornam pagos após determinado período que venham a ser ofertados ao consumidor.

Nosso entendimento vai ao encontro das melhores práticas comerciais internacionais. A Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos, por exemplo, adotou uma regra denominada “click to cancel” (Clique para Cancelar) que visa facilitar o encerramento o cancelamento de contratos de renovação automática. Na mesma linha, o Reino Unido, por meio da Lei de Mercados Digitais, Concorrência e Consumidores, em 2024, passou a exigir a simplificação do procedimento de cancelamento de programas de assinatura recorrentes, bem como o envio de lembretes de que um teste gratuito ou de baixo custo está chegando ao fim.

Se o fornecedor é capaz de automatizar, simplificar e agilizar o procedimento de contratação de produtos e serviços, também deverá fazê-lo em relação ao procedimento de cancelamento. Até porque, a contratação é que deve ser respaldada em elementos que evitem fraude, como uma assinatura ou meio de pagamento em nome de terceiro, mas o cancelamento por si só não representaria maiores prejuízos, pois poderia ser facilmente reestabelecido, se fosse o caso.

O intuito da proposição é abranger assinaturas recorrentes, ou de renovação automática, bem como testes gratuitos que se convertem em assinaturas pagas, a exemplo daqueles contratados por aplicativos como *streaming*, academias, sites de relacionamento, pacotes de telefonia, internet,



aplicativos de transportes dentre outros existentes, alcançando o maior número de fornecedores e consumidores possível.

Ressalta-se que ideia desta regulamentação não é normatizar serviços específicos, mas sim abarcar uma regulamentação que facilite o cancelamento da mesma forma que é facilitada a contratação, para isso as próprias empresas devem desenvolver mecanismos que facilitem a vida do consumidor.

No mesmo sentido, se oferecem a contratação com renovação automática ou testes gratuitos de forma ostensiva, devem adotar a mesma postura para alertar o cliente quando houver pretensão de alteração no valor cobrado, garantindo ao consumidor o efetivo direito de cancelar previamente o serviço contratado.

Ante a relevância da matéria para que se alcance a efetiva proteção do consumidor em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA

2025-304

